

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.430/93-17
RECURSO Nº. 01.451
MATÉRIA FINSOCIAL - FATURAMENTO EXS: de 1990 a 1992
RECORRENTE C.M- IND. COM. DE MÓVEIS E ARTESANATO OLDINI LTDA.
RECORRIDA DRF/ PASSO FUNDO/ RS
SESSÃO DE 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-II.272

FINSOCIAL - Exigência que se deve limitar a 0,5% do Faturamento da empresa na forma do que decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do controle de constitucionalidade.

COMPENSAÇÃO/REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA - Matéria que não se pode analisar no procedimento administrativo, por falta de provas de que existiram os recolhimentos alegados pela contribuinte.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.M- IND. COM. DE MÓVEIS E ARTESANATO OLDINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, bem como para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE

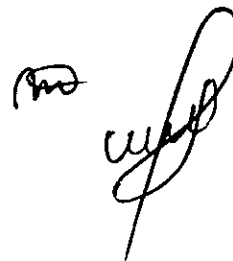

VICTOR WOLSZCZAK-RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.430/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.272

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small initial 'M' followed by a large, stylized cursive flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.430/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.272

RECURSO Nº. : 01.451

RECORRENTE : C.M- IND. COM. DE MÓVEIS E ARTES. OLDINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto infração (fls. 04/06) referente ao não recolhimento ou ao recolhimento a menor do Finsocial, no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1992, que exige da contribuinte supra qualificada o pagamento 4.105,01 UFIR, já acrescido de multa e juros de mora.

Na impugnação (fls. 18/19) a contribuinte alega que o Finsocial vem sendo questionado, inclusive judicialmente, devido à sua semelhança com outras contribuições, como o PIS.

A contribuinte aponta que o Finsocial já teve sua alíquota alterada diversas vezes desde a Constituição de 1988. Só que, através do recurso Extraordinário nº 150764/92 o STF julgou inconstitucionais os aumentos da alíquota, estabelecendo-a como sendo de 0,5%.

No período de janeiro de 1990 a março de 1992 a contribuinte pagou 2.150,34 UFIR, referentes ao Finsocial. No mesmo período, considerando a alíquota de 0,5% sobre o faturamento, seria devedora de 1.367,88 UFIR, recolhendo, portanto, um valor de 782,46 UFIR a maior.

Requer a contribuinte, em face do exposto, o cancelamento da exigência relativa ao Finsocial e a compensação do valor de 782,46 UFIR com o COFINS

A Informação Fiscal (fl. 22) propõe a manutenção integral da exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.430/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.272

A autoridade monocrática, no julgado de fls. 25/26, decide pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral da exigência. Baseia-se nos seguintes argumentos:

1) A decisão do STF sobre o aumento das alíquotas do Finsocial, só possui força vinculante entre as partes do respectivo processo judicial, não autorizando a terceiros reivindicarem a restituição ou a compensação de valores pagos a maior em virtude da aplicação das alíquotas normais.

2) O DL nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

A impugnante apresenta recurso voluntário (fl. 31) no qual reiterou as razões expedidas em sua peça impugnatória, acentuando que o órgão julgador superior deveria decidir a questão valendo-se do princípio de isonomia perante a lei, preconizado no art. 5º da Constituição Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.430/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.272

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

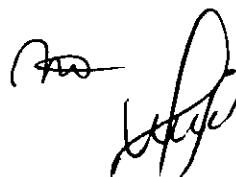
Entendo que, face o reiterado pronunciamento do judiciário, e tendo em vista principalmente a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, a alíquota a ser aplicada ao FINSOCIAL deve ser a de 0,5% no período abrangido no litígio.

Este também o remansoso entendimento deste Colegiado, principalmente após a edição da Medida Provisória nº 1.175, que, sucessivamente reeditada, resta até o momento convalidada.

Assim sendo, é de ser ajustada a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. , para que o patamar da exigência se conforme com os 0,5% considerados constitucionais.

Outrossim, não cabe a este Órgão Colegiado se pronunciar sobre a questão da compensação ou do cancelamento da exigência fiscal objeto do litígio, eis que a contribuinte deixou de carrear aos autos provas inequívocas de que o montante pago a título de FINSOCIAL superou o valor que deveria ter sido recolhido com base na legislação anterior.

Tal tema deve ser abordado, se assim o desejar a contribuinte, quando da execução do presente acórdão, uma vez que, na repartição de origem a



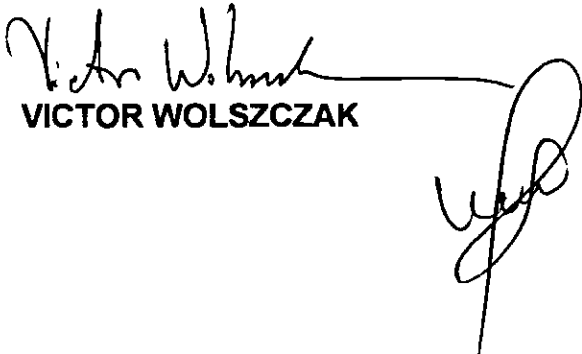
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.430/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.272

mesma poderá confrontar o valor do crédito contra si apurado com os DARFs relativos ao montante já recolhido.

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao recurso, para que da exigência ora em análise seja mantida apenas a parcela referente à aplicação do percentual de 0,5% sobre o faturamento, no período constante do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


VICTOR WOLSZCZAK